

Registro: 2025.0000394601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060746-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, são agravados ANA ROBERTA DA SILVA e ROBERTO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060746-23.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Cafelândia

Agravados: Ana Roberta da Silva e Roberto José da Silva

Comarca: Cafelândia

Voto nº 24.149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Internação compulsória – Decisão agravada que determinou a avaliação do paciente, pelo CAPS, para verificar a necessidade de internação e, se fosse atestada a necessidade de internação, deveria o Município de Cafelândia proceder à internação em clínica especializada na rede pública ou particular – Constatação de necessidade de internação – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Cafelândia** contra decisão que, nos autos de ação ordinária movida por **Ana Roberta da Silva**, objetivando a internação compulsória de **Roberto José da Silva**, concedeu a liminar para determinar que o Município *“providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a consulta do requerido junto ao CAPS, a fim de ser avaliado por profissionais da área de psiquiatria. Atestada a necessidade da internação, o que deverá ser imediatamente informado ao juízo, fica desde já o Município obrigado a proceder à internação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, em clínica especializada em tratamento adequado de desintoxicação e recuperação de toxicômanos, seja na rede pública de saúde ou em clínica particular, preferencialmente na Clínica Recomeçar em Votuporanga/SP, onde o tratamento realizado se mostrou mais eficaz, bem como o transporte do paciente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00”* (fl. 05).

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que providenciou a consulta e a internação do requerido na Clínica

Recomeçar, o que considera indevido, por onerar os cofres municipais (fls. 01/10).

Recurso recebido, sem a concessão de efeito suspensivo, e sem a apresentação de contraminuta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não merece provimento.**

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, a concessão da medida constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco

da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

Desse modo, quando a decisão não apresenta nulidade aparente, sinal de teratologia ou vestígios discrepantes de razoável persuasão racional, não é recomendável alterar o seu conteúdo, até mesmo para evitar inconveniente avanço sobre o mérito da ação, próprio do juízo de cognição exauriente, a ser feito na sentença.

No caso, não se vislumbra nulidade insanável, teratologia ou decisão destoante da lógica racional.

Ademais, em análise sumária, típica deste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos da tutela de urgência, a recomendar seja mantida a decisão atacada.

De fato, na decisão, o juízo a quo determinou fosse o paciente avaliado no serviço municipal de saúde, *“junto ao CAPS, a fim de ser avaliado por profissionais da área de psiquiatria (...) [para], atestada a necessidade (...), proceder à internação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, em clínica especializada em tratamento adequado de desintoxicação e recuperação de toxicômanos, seja na rede pública de saúde ou em clínica particular, preferencialmente na Clínica Recomeçar em Votuporanga/SP”*.

Ou seja, na decisão, o juízo *a quo* determinou que o Município

avaliasse o paciente e, caso necessário, procedesse à sua internação, na rede pública ou particular.

Assim constou do relatório médico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 39 dos autos principais):

Valho-me do presente para informar que na data de ontem o paciente foi conduzido de forme coercitiva até a Santa Casa de Cafelândia com o apoio de Oficial de Justiça e Polícia Militar. Foi avaliado pela psiquiatria desta unidade, onde foi atestada a necessidade de internação.

Logo em seguida à avaliação, paciente evadiu-se da Santa Casa. Localizado por familiares no bairro da Vila Belém, foi abordado por membros da equipe de remoção da Clínica Recomeçar de Votuporanga que já aguardavam para transferência do paciente. Foi conduzido para a Santa Casa onde foi medicado conforme prescrição médica e em seguida foi transferido para a Clínica Recomeçar, onde permanece internado.

Diante de tais considerações, constatada a necessidade de internação pelos profissionais municipais e, realizada a opção pela internação na clínica particular, não há que se falar em suspensão da liminar.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo**, mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO